



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 05/CC/2007 de 06 de Novembro

Processo nº 03/CC/07

Acordam os Juízes do Conselho Constitucional:

I

Oitenta e quatro Deputados da Assembleia da República solicitaram, em 10 de Maio de 2007, ao Conselho Constitucional, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição da República, conjugada com a alínea c) do nº 2 do artigo 60 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), a declaração da inconstitucionalidade, *in totum*, do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, que cria o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça (CCLJ), mais concretamente os seus artigos 1 a 3.

II

Fundamentando a sua pretensão, os Deputados solicitantes apresentaram os argumentos que, resumidamente, se indicam:

1. O Presidente da República, por força do nº 1 do artigo 146 da Constituição da República, criou o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça, abreviadamente designado CCLJ (artigo 1 do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril).

2. O artigo 2 do citado Decreto Presidencial ocupa-se da natureza e atribuições do CCLJ, nomeadamente:

- a) discussão, análise e deliberação de assuntos de interesse comum das instituições da legalidade e justiça;
- b) concertação das políticas e estratégias dirigidas à promoção do acesso dos cidadãos à justiça;
- c) propor a adopção de estratégias e planos que assegurem o desenvolvimento harmonioso das instituições da justiça;
- d) monitorar todo o processo de integração global da planificação tendo como principal objectivo o acesso à justiça;
- e) avaliação periódica do grau de acessibilidade dos cidadãos aos serviços de justiça e do estado do cumprimento da legalidade.

3. Nos termos do artigo 3 do citado Decreto Presidencial nº 25/2005, o CCLJ é composto por: Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Ministro da Justiça e Ministro do Interior.

4. O Presidente do Tribunal Supremo é o Presidente do CCLJ, sendo o Ministro da Justiça seu Vice-Presidente.

5. O nº 1 do artigo 146 da Constituição da República determina que o Presidente da República é o Chefe de Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado, não lhe dando competência para criar seja o que for, neste âmbito.

6. Zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado (última parte do artigo 146 da Constituição) deve entender-se como a faculdade que o Presidente da República tem para usar das competências que a Constituição e a lei lhe conferem para, se e quando o entender, praticar os actos autorizados, nomeadamente, pelos artigos 159, 160, 161, 162, 183, nº 1, al. d), 200, 201, 203, 204, 207 e 268, nº 2, todos da Constituição.

7. Pela sua composição, o CCLJ “mete no mesmo saco” órgãos de soberania como Tribunais, Governo (Ministérios da Justiça e do Interior) e Procuradoria-Geral da República, com o fundamento de que, pela sua natureza e conteúdo, aquelas instituições traduzem um elevado grau de concurso e complementaridade de objectivos, o que pressupõe uma efectiva articulação.

8. O facto constitui uma “promiscuidade institucional” que afecta a independência do Judiciário e do Ministério Público, com a agravante destas últimas instituições possuírem seus próprios órgãos de gestão e disciplina, ou seja, os Conselhos Superiores previstos pela Constituição, respectivamente, nos artigos 220, 232 e 238, cujas competências (algumas) foram “usurpadas” pelo CCLJ.

9. Assim, o Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, ao criar o CCLJ, violou os princípios de separação e interdependência de poderes consagrados no artigo 134 da Constituição e violou o nº 3 do artigo 212 da Constituição, que determina que só por lei podem ser definidos mecanismos institucionais e processuais de articulação, o que implica que, nesta matéria, só a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros devidamente autorizado podem legislar, nos termos conjugados dos artigos 179 e 180 da Constituição.

10. A alínea d) do nº 2 do artigo 2 do citado Decreto Presidencial, atribui ao CCLJ a avaliação do estado do cumprimento da legalidade, em violação dos artigos 212, 236 e 239, nº 3, da Constituição.

Os peticionários nomearam mandatário com domicílio na sede da Assembleia da República.

Os mesmos juntaram ao requerimento uma declaração do Secretário-Geral da Assembleia da República, atestando a sua qualidade de deputados e a respectiva relação nominal.

III

O órgão autor do diploma, após devida notificação, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, pronunciou-se, especificamente quanto ao pedido, conforme a seguir se resume:

1- Nos termos do nº 1 do artigo 146 da Constituição da República, incumbe ao Presidente da República zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. Zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado, incluindo os do judiciário, constitui responsabilidade fundamental do Chefe do Estado, o Supremo Magistrado da Nação, a exercer dentro dos limites fixados na própria Constituição da República.

3. Para efectivamente zelar pelo correcto funcionamento dos órgãos do Estado, o Presidente da República “tem a competência genérica pressuposta de adoptar mecanismos que garantam o cumprimento cabal das suas atribuições constitucionais neste âmbito”.

4. “Esse poder implícito, constitucionalmente atribuído, permite o exercício da sua função mediante medidas efectivas de acção, designadamente, no domínio da organização e gestão das instituições, orientada para assegurar a prossecução dos objectivos do Estado”.

5. “É dado adquirido, como princípio universal, que as instituições afins podem e devem, segundo determinadas plataformas institucionais, funcionar de modo harmónico, o que pressupõe coordenação da sua acção”.

6. “Havendo necessidade de encontrar uma plataforma, um fórum, onde as instituições ligadas à administração da justiça e defesa da legalidade pudessem concertar e analisar a evolução do sector, através de um relacionamento meramente instrumental no que concerne a matérias administrativas-relacionamento que não na linha dos poderes de cada instituição– ao abrigo do nº 1 do artigo 146 da Lei-mãe nasceu o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça (CCLJ) como instrumento para o efeito”.

7. A criação do CCLJ veio, pois, ao encontro de um imperativo no quadro da necessidade de articulação sentida pelas próprias instituições envolvidas.

8. O CCLJ não é composto por órgãos de soberania, como afirmam os requerentes no nº 8 da sua petição. Na verdade o CCLJ “não integra os tribunais mas sim o Presidente do Tribunal Supremo e o Presidente do Tribunal Administrativo; não integra o Governo, mas sim a Ministra da Justiça e o Ministro do Interior”. Portanto, o Decreto Presidencial não “mete no mesmo saco órgãos de soberania”.

9. O CCLJ é a sede de discussão e análise de questões de interesse comum das instituições da legalidade e justiça em matérias relativas à administração pública no sector da justiça.

10. A existência e o funcionamento do CCLJ não afectam a independência dos tribunais nem a autonomia do Ministério Público, pois dele não dimanam directivas de qualquer natureza, conservando cada órgão a plenitude dos seus poderes, competências, prerrogativas e procedimentos constitucionais e legais.

11. A independência dos juízes e a autonomia do Ministério Público, no exercício das suas funções, estão definidas nos artigos 217 e 234, nºs 2 e 3, da Constituição, respectivamente, e em nenhum dispositivo do Decreto Presidencial nº 25/2005 se constata alguma limitação àqueles princípios.

12. De facto, não se alcança, em nenhum dispositivo do Decreto Presidencial, algum comando que defira novas competências aos Tribunais, ao Ministério Público e aos Ministérios envolvidos, sequer como devem exercer ou deixar de exercer as competências definidas por lei.

13. Também resulta claro que o CCLJ não foi concebido, nem foi criado, com o intuito de usurpar as competências atribuídas, pela Constituição da República, aos Conselhos

Superiores da Magistratura Judicial, Administrativa e do Ministério Público, contrariamente ao que alegam os requerentes na sua petição.

14. O grau de concurso e complementaridade de objectivos das instituições de administração de justiça e defesa da legalidade sempre impôs a necessidade de discussão e partilha de ideias entre os seus titulares, em vários quadrantes do mundo, quer a nível informal, como já foi no passado aqui em Moçambique, quer a nível formal.

15. É evidente que o Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, não viola o princípio de separação e interdependência, consagrado no artigo 134 da Constituição.

16. O nº 3 do artigo 212 refere-se a mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e outras instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos. Os Ministérios da Justiça e do Interior não são instâncias de composição de interesses e de resolução de litígios, como também o não é a Procuradoria – Geral da República.

17. A visão da justiça não é apanágio apenas dos Tribunais e do Ministério Público mas também do Presidente da República e do Governo, e importa que as políticas, as estratégias e a utilização dos recursos nacionais sejam percebidas em conjunto e não de forma isolada.

18. O mesmo se aplica quanto à afirmação feita pelos requerentes que se prende com o facto de, alegadamente, a alínea d) do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, violar os artigos 212, 236 e 239, nº 3, da Constituição da República. O CCLJ pretende simplesmente avaliar o grau do acesso à justiça e do cumprimento da legalidade.

Concluindo, o órgão autor do diploma entende que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, deve ser julgado improcedente.

IV

Os requerentes têm legitimidade processual activa, nos termos do artigo 245, nº 1, al. c) da Constituição da República. O Conselho Constitucional é competente nos termos do artigo 244, nº 1, alínea a) da Constituição. Não há outras questões prévias que se devam conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir sobre o mérito do pedido.

O Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, que cria o CCLJ, fundamenta a competência do Presidente da República, para o efeito, no artigo 146 da Constituição, na parte em que o seu nº 1 refere incumbir ao Presidente da República, enquanto Chefe do Estado, zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado. Fá-lo, baseado, por um lado, no entendimento de que a interpretação das normas constitucionais assenta no postulado de que todas elas são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento jurídico e, por outro, na ideia de que a nenhuma norma pode ser dada uma interpretação que lhe retire ou diminua a sua razão de ser. Pois, como afirma o autor do diploma, “é doutrina que os preceitos constitucionais devem ser interpretados não só no que explicitamente ostentam como também no que implicitamente deles resulta. Contudo, a eficácia implícita de quaisquer preceitos deve, por seu lado, ser pensada em conjugação com a eficácia, implícita ou explícita, dos outros comandos. É isto que acontece, nomeadamente, no domínio das competências dos órgãos, onde é usual falar em poderes implícitos” .

Embora o Conselho Constitucional não ponha em causa os princípios hermenêuticos expostos, entende que com o artigo 146 da Constituição se atribui ao Presidente da República a responsabilidade constitucional de garantir que os órgãos do Estado funcionem correctamente, devendo, contudo, essa responsabilidade ser cumprida no quadro e ao abrigo das competências que a Constituição, em outros dispositivos, defere ao Presidente da República.

O mencionado artigo 146, que em termos sistemáticos está situado no Capítulo I, sobre o estatuto e eleição, do Título VI, relativo ao Presidente da República, define o estatuto deste órgão de soberania, indicando as diversas funções constitucionais a que está adstrito, sem a pretensão de definir quaisquer competências, na medida em que estas, no caso em apreço, sejam entendidas como poderes específicos conferidos ao Presidente da República para agir, praticando actos jurídicos ou políticos visando a efectivação das suas funções constitucionais.

Importa referir que, por um lado, o artigo 146 da actual Constituição tem precedente no artigo 117 da Constituição de 1990, cujo texto permaneceu inalterado aquando da revisão constitucional de 2004, à excepção da inclusão da epígrafe “Definição”. Por outro, a Constituição de 1975 tratava do estatuto do Presidente da República no artigo 47, atribuindo-lhe, tal como nas Constituições de 1990 e de 2004, as funções de Chefe do Estado, de simbolizar a unidade nacional e de representar a Nação no plano interno e internacional. A diferença que se verifica é que a Constituição de 1975, conforme a al. a) do artigo 48, incluía nas competências do Presidente da República, e não no estatuto deste, o “fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos estatais”.

Esta alteração ocorrida em 1990, e reafirmada na Constituição de 2004, embora possa parecer meramente formal, comporta um significado substancial: o significado de a actividade de zelar pelo correcto funcionamento dos órgãos do Estado deixar de ser competência do Presidente da República, passando a ser função genérica deste enquanto Chefe do Estado, o que não tem sido compreendido e nem levado em conta ao longo dos anos, sobretudo no que concerne à fundamentação de actos normativos do Presidente da República.

Não é, assim, legítima a continuidade do entendimento e da aplicação do preceituado na última parte do nº1 do artigo 146 da Constituição como regra de competência, e nem o facto de, na prática, aquele preceito constitucional ter sido usado reiteradas vezes, mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1990, para fundamentar directamente a

competência do Presidente da República em relação à prática de certos actos normativos, lhe confere essa legitimidade.

Na Constituição de 2004, a principal sede das competências do Presidente da República encontra-se no Capítulo II do Título VI, onde se sistematizam tais competências tendo em conta, *grosso modo*, as diversas qualidades inerentes ao estatuto constitucional do Presidente da República, designadamente, as de Chefe do Estado, Chefe do Governo e Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Não obstante esse esforço de sistematização, as competências do Presidente da República não se mostram esgotadas na enunciação feita pelas disposições do aludido Capítulo II do Título VI, porquanto existem várias disposições dispersas pelo texto da Constituição que, igualmente, atribuem competências ao Presidente da República, nomeadamente os artigos 183, nº 1, al. d); 186; 190, nº 2; 205, nº 1; 210, nº3; 211; 221, nº 1, al. c); 222, al. d); 226, nºs 2 e 3; 229, nºs 2 e 3; 240, nº 2; 245, nº 2, al. a); 246, nº 1 e 291, nº 1.

É, pois, no exercício deste conjunto de competências que o Presidente da República desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo artigo 146 da Constituição. Especificamente, a função de “zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado” associa-se às competências que a Constituição fixa, designadamente, nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 159; na al. c) do artigo 162, e nos artigos 186; 190, nº 2; 221, nº 1, al. c); 226, nºs 2 e 3, 229, nºs 2 e 3; 240, nº 2.

Nesta conformidade, não se mostra correcto pretender retirar-se, pura e simplesmente, do enunciado da última parte do nº1 do artigo 146 da Constituição competências do Presidente da República, sem a necessária conjugação com preceitos constitucionais que, expressamente, lhe atribuam competências.

Não se mostra igualmente adequado entender-se que o preceito constitucional referido no parágrafo anterior confere poderes implícitos ao Chefe do Estado para criar, alterar e extinguir órgãos e instituições, fora e para além do quadro das competências referidas nos artigos 159 a 162 da Constituição, porquanto, como foi referido, aquele preceito tem

como escopo definir o estatuto do Presidente da República, não estabelecendo competências.

Não sendo de excluir a hipótese de admitir competências implícitas do Presidente da República, as mesmas devem, contudo, decorrer claramente da interpretação das normas constitucionais que dispõem expressamente sobre as competências deste órgão de soberania.

A conclusão anterior está de acordo com a doutrina constitucional dominante sobre os chamados poderes implícitos, a qual considera que tais poderes decorrem necessariamente de poderes explícitos, sendo aqueles instrumentais e necessários para a plena efectivação destes últimos que, doutro modo, seriam teóricos e de impossível efectivação. As competências implícitas devem configurar-se “necessárias e apropriadas” para a consecução das competências expressas.

Portanto, a última parte do nº 1 do artigo 146 da Constituição não podia, por si só, constituir fundamento da aprovação do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, que criou o CCLJ.

Mas a inadequação da fundamentação jurídico-constitucional dos poderes de um órgão para a prática de um determinado acto não configura, por si só, uma violação da Constituição. Com efeito, o acto cuja prática tenha sido inadequadamente fundamentada pode ainda manter a sua validade, sempre que se verifique a possibilidade de enquadrar tal prática numa outra norma de competência mais adequada. Porém, o Decreto Presidencial em apreço não encontra, atendendo ao seu conteúdo, enquadramento, em nenhuma das competências deferidas ao Presidente da República.

No que concerne ao argumento dos requerentes segundo o qual a criação do CCLJ fere o princípio da separação de poderes, consignado no artigo 134 da Constituição, este Conselho entende o seguinte:

- As instituições representadas no CCLJ (Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo, Ministério da Justiça, Ministério do Interior e Procuradoria-Geral da República) têm

afinidades que decorrem do facto de todas elas intervirem na defesa da legalidade e na administração da justiça. Por conseguinte, a independência e a autonomia de que gozam essas instituições de modo algum devem constituir obstáculo à necessidade de diálogo, coordenação e articulação no desempenho das respectivas funções.

Esta necessidade de diálogo, coordenação e articulação, que sempre existiu, foi sendo satisfeita de diferentes formas consoante as fases do processo de evolução constitucional do Estado moçambicano.

O sistema adoptado em 1975 viabilizou a articulação colocando no Ministério da Justiça o epicentro do sistema de administração da justiça. Com efeito, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 1/75, de 27 de Julho, competia a este Ministério, nomeadamente, assegurar o normal funcionamento dos tribunais e a sua adequação ao papel que deviam desempenhar na “revolução moçambicana”; supervisionar a actuação da Polícia Judiciária para que ela constituísse instrumento eficaz na luta contra a criminalidade e superintender na Procuradoria da República. Conforme o artigo 15 do mesmo diploma, os Tribunais, a Procuradoria da República e a Polícia Judiciária ficavam na dependência do Ministério da Justiça. Ficavam ainda sob tutela do Ministério da Justiça os Registos e Notariado e os Serviços Prisionais. O momento culminante da articulação entre todos estes sectores assumia a forma das Reuniões Nacionais que o Ministro da Justiça periodicamente convocava.

Entretanto, à medida que as instituições sob tutela do Ministério da Justiça se iam afirmando e consolidando, verificou-se uma evolução relativamente ao princípio da independência dos Tribunais e da autonomia das Procuradorias. A revisão da Constituição de 1975, feita através da Lei nº 11/78, de 15 de Agosto, representou o primeiro passo nessa direcção, ao estabelecer, por um lado, que “Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional” e, por outro, que “O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República”.

A Lei nº 12/78, de 12 de Dezembro (Lei da Organização Judiciária) veio concretizar as directrizes constitucionais sobre esta matéria criando os Tribunais Populares. Mais tarde, em 1988, foi finalmente tomada a decisão de constituir e pôr em funcionamento os então órgãos de cúpula do sistema judiciário – o Tribunal Popular Supremo e a Procuradoria-Geral da República –, tal como previsto na Constituição e na Lei da Organização Judiciária, tendo sido nomeados, através dos Decretos Presidenciais nºs 22, 23, 24 e 25/88, de 17 de Outubro, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador e o Vice Procurador-Geral da República. Pela Lei nº 6/89, de 19 de Setembro foi definido o Estatuto da Procuradoria-Geral da República.

Este conjunto de transformações ganhou mais amplo significado culminando na aprovação da Constituição de 1990 que consagrou o Estado de Direito Democrático no País. A nova Constituição adoptou o princípio da separação de poderes e definiu expressamente os órgãos de soberania, entre os quais os Tribunais. Assim, ficou definitivamente afirmado o princípio da independência do poder judiciário perante os demais poderes, o que se veio a concretizar através da Lei nº 10/91, de 30 de Julho (Lei do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e da Lei nº 10/92, de 8 de Maio (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

Naturalmente que, no novo quadro constitucional e legal, cujos traços dominantes se acabam de identificar, a necessidade de articulação e coordenação entre as diversas instituições continuou a fazer-se sentir, ainda mais talvez em resultado da sua emancipação da tutela do Ministério Justiça e da independência e autonomia de que passaram a gozar. A Resolução nº 16/2001, de 24 de Abril, do Conselho de Ministros, que aprova a Política de Defesa da Legalidade e Organização da Justiça e respectiva estratégia, reconhece claramente essa necessidade.

Portanto não se pode pretender pôr em causa a necessidade de articulação que vise um alto grau de eficiência e de qualidade na defesa da legalidade e na organização da justiça.

Contudo, nas novas condições, sobretudo as ditadas pela entrada em vigor da Constituição de 1990, reafirmadas e consolidadas na Constituição de 2004, já não será

possível prosseguir-se esse *desideratum* nas formas que anteriormente assumia essa articulação, ou noutras similares. Concretamente, sendo inquestionável a necessidade de intensificar o diálogo interinstitucional, o mesmo não pode materializar-se por via da institucionalização do relacionamento entre as instituições que, agora por imperativo constitucional, são independentes e autónomas.

A criação, por Decreto Presidencial, do CCLJ (órgão não previsto na Constituição) integrando nele o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Ministro da Justiça, o Ministro do Interior e o Procurador-Geral da República, institucionaliza esse relacionamento, o que necessariamente põe em causa as fronteiras que devem existir entre os órgãos de que aquelas entidades são titulares.

É evidente que a composição do CCLJ não envolve apenas personalidades, contrariamente ao que entende o órgão autor do diploma ora impugnado, mas também os próprios órgãos de que essas personalidades são representantes. Isto está patente em várias disposições do Decreto Presidencial em apreço, nomeadamente, a alínea d) do n.º 1 do artigo 8; o n.º 1 do artigo 9 e o artigo 10. Por isso, com a criação do CCLJ, mostra-se ferido o princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 133 da Constituição.

Acresce que a integração do Presidente do Tribunal Supremo e do Presidente do Tribunal Administrativo no CCLJ, assim como a presidência deste órgão pelo primeiro titular não respeita as regras de incompatibilidade estabelecidas nos artigos 219 e 233 da Constituição, respectivamente para os Magistrados Judiciais e do Tribunal Administrativo, justamente porque a institucionalização do CCLJ, torna aquela presidência uma função.

Por outro lado, importa referir que o n.º 2 do artigo 3 do citado Decreto Presidencial, configura uma clara violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que coloca o Ministro da Justiça, membro do Governo e, por conseguinte, titular do poder executivo, subordinado ao Presidente do Tribunal Supremo que é o representante dos Tribunais Judiciais. O mesmo Ministro da Justiça, quando tivesse de assumir as funções de

Presidente da instituição, iria dirigir um órgão do qual faz parte o Presidente do Tribunal Administrativo, o que é manifestamente inaceitável.

Porém, e contrariamente aos requerentes, este Conselho considera que a natureza e as atribuições do CCLJ, conforme se definem no artigo 2 do Decreto Presidencial nº 25/2005, não usurpa as competências definidas nos artigos 232 e 238 da Constituição, pois não cabe ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, a função de coordenação. Igualmente não se vislumbra qualquer violação do nº 3 do artigo 212, em termos de usurpação de competências, pois não se podem considerar as instituições que compõem o CCLJ de instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

Contudo, entende este Conselho haver zonas de conflitualidade ou de usurpação de competência entre as atribuições do CCLJ e a competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial consagrada no artigo 222, alínea d) da Constituição.

Assim se conclui que o Decreto Presidencial impugnado fere, pelo seu conteúdo, a Constituição da República, padecendo de inconstitucionalidade material que decorre especialmente da contradição entre os artigos 1, 2 e 3 do Decreto em causa com os artigos 134, 219, 222, alínea d) e 233, todos da Constituição, acabando por afectar a validade do diploma na sua globalidade.

V

Decidindo:

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional declara, ao abrigo do nº 1 do artigo 245 da Constituição, a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 25/2005, de 27 de Abril, que cria o Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

Tendo em conta o período já decorrido desde a constituição do CCLJ até ao presente momento, atendendo às relações jurídicas que entretanto se estabeleceram com a

institucionalização deste fórum de concertação, com vista a garantir a segurança jurídica, e ainda por razões de equidade e interesse público, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 53 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, decide que os efeitos da inconstitucionalidade se produzam a partir da publicação oficial do presente Acórdão.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 06 de Novembro de 2007

Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.